DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 11580/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20105/2015
PROTOCOLO	: 1644601
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA – MS
JURISDICIONADA	: GENILDA FERREIRA PIERETTI
CARGO DA JURISDICIONADA	: PREFEITA, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 298/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 096/2015
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE BOMBAS INJETORAS
CONTRATADA	: LARIANE TORAL DOS SANTOS – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 47.013,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE BOMBAS INJETORAS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS A ESTE TRIBUNAL – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos do exame da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 298/2015** - (fls. 227-232) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo como objeto a aquisição de peças e serviços de bombas injetoras a serem utilizadas e prestadas aos veículos pertencentes à frota de transporte escolar do Município de Ivinhema, com o valor global de R$ 47.013,00 (quarenta e sete mil e treze reais), pelo período de 10/09/2015 a 31/12/2015.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN–6690/2016* (fls. 245-245) decidiu pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório realizado na modalidade *Pregão Presencial* nº *096/2015*, bem como da formalização do *Contrato Administrativo nº 298/2015*.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 4541/2017* - (fls. 325), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal de Contas.

O d. Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ªPRC-12676/2017* - (fls. 327-328), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada bem como pela *imposição de multa* ao gestor tendo em vista que a remessa dos documentos relativos à esta terceira fase ocorreu de forma intempestiva.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

Nesta oportunidade, a análise recai sobre os atos praticados na terceira fase, incidindo sobre a execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno, tendo em vista o encerramento da execução contratual.

O instrumento de *Contrato Administrativo nº 298/2015* - (fls. 227-232) revela que o seu objeto recai sobre a aquisição de peças e serviços de bombas injetoras a serem utilizadas e prestadas aos veículos pertencentes à frota de transporte escolar do Município de Ivinhema, com o valor global de R$ 47.013,00 (quarenta e sete mil e treze reais), pelo período de 10/09/2015 a 31/12/2015.

Os demais atos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64, sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 47.013,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 29.291,99
Valor Final Contratado	R$ 17.721,01
Valor Empenhado	R$ 17.721,01
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 17.721,01
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 17.721,01

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da presente prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 325) *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 298/2015 celebrado entre o Município de Ivinhema (CNPJ nº 03.575.875/0001-00) e a empresa Lariani Toral dos Santos - me (CNPJ nº 04.466.729/0001-09), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno."*

Por sua vez, o d. Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira e pela *imposição de multa* ao gestor, mediante a seguinte dicção - (fls. 327-328), *in verbis:*

> *"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela regularidade da execução do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III e suas alíneas, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013."*

Dessa forma, acolho, em parte, o r. Parecer do e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos são considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, e tendo em vista que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito, considero inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, a proposição do d. Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 59, II da Lei Complementar n.º 160/12.

Assim, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 298/2015** celebrado entre o **Município de Ivinhema/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.875/0001-00, representado pela Prefeita Municipal à época, Senhora Genilda Ferreira Pieretti, CPF/MF n.º 172.002.021-34, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Lariane Toral dos Santos – ME**, CNPJ/MF n.º 04.466.729/0001-09, representada pela Senhora Lariani Toral dos Santos, CPF/MF n.º 064.067.811-47, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, configurando a ressalva diante da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, III do Regimento Interno;

2 – pela **quitação** à Ordenadora de Despesas, Senhora Genilda Ferreira Pieretti, CPF/MF n.º 172.002.021-34, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 05 de setembro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator